

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Poder Executivo, no uso da iniciativa que lhe atribui o art. 61, § 1º, II, a e e, o projeto sob exame propõe ao Congresso Nacional a criação de instituições de ensino de nível intermediário, com formação técnica agregada, nas seguintes localidades e objetivos:

a) para ensino técnico, Rio Branco (AC), Macapá (AP), Campo Grande (MS) e Canoas (RS);

b) para ensino agrotécnico, Brasília (DF), Marabá (PA), Nova Andradina (MS) e São Raimundo das Mangabeiras (MA).

Os cargos e funções necessários à instalação dessas unidades de ensino encontram-se previstos nos Anexos do projeto, mencionados no art. 4º da proposição. Antes de elencar o rol de cargos, a proposta dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Escola Técnica Federal de Porto Velho (RO), atribuindo-lhe o nome de Escola Técnica Federal de Rondônia.

Os ministros que subscrevem a EM anexada à matéria sustentam que sua apresentação busca “resgatar o protagonismo da União Federal no que concerne à expansão da oferta de educação profissional e gratuita”.

No prazo regimental, foram oferecidas as seguintes emendas:

a) a de nº 01, subscrita pelo Deputado Alex Canziani, estende a iniciativa do Poder Executivo à cidade de Santo Antonio da Platina, situada no Estado do Paraná, que receberia, se acolhida a alteração, uma escola agrotécnica;

b) a de nº 02, assinada pelo Deputado Colombo, contempla as cidades de Ivaiporã e Castro, igualmente situadas no Estado do Paraná, onde também se instalariam, a exemplo da emenda anterior, escolas agrotécnicas;

c) a de nº 03, apresentada pelo Deputado Cezar Silvestri, sugere a implantação de uma Escola Técnica Federal na cidade de Guarapuava, ainda uma vez situada em solo paranaense, que receberia em seu nome a denominação da unidade federativa onde se pretende seja localizada;

d) a de nº 04, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biffi, pretende estabelecer escolas agrotécnicas nas cidades de Aquidauna e Dourados, ambas situadas no Estado do Mato Grosso do Sul.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é oportuna, à luz do esforço governamental no sentido de priorizar a educação, e merece pleno respaldo da relatoria. Sem embargo do relevante papel desempenhado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nessa área, não há dúvida de que a União também pode e deve atuar com desenvoltura no âmbito do ensino de nível médio, em especial naquele que se reveste de caráter profissionalizante.

Sobre as emendas oferecidas, a relatoria manifesta opinião favorável à de nº 01, por contemplar região economicamente estratégica, e contrária às demais, cujos autores não acrescentaram à discussão da matéria argumentos suficientes para justificar a oportunidade da implantação das escolas que pretendem acrescer ao projeto. Por outro lado, sugere-se a inclusão no projeto, com atenção ao espírito motivador da iniciativa sob exame, da cidade de Seabra, no Estado da Bahia, situada em área com plenas condições de receber uma escola agrotécnica.

As modificações acolhidas pelo relator importam em acréscimos aos anexos do projeto, de forma que se preveja uma estrutura básica de cargos para as unidades a serem instaladas nos Municípios que a relatoria pretende acolher no texto a ser submetido ao crivo do douto colegiado.

Paralelamente, acredita-se que outra mudança proposta pela relatoria, de caráter meramente formal, favorecerá a discussão do tema. A lógica do texto encaminhado pelo Poder Executivo mistura no mesmo conteúdo as localidades onde se instalarão as futuras unidades educacionais. Para que os debates se desenvolvam com maior clareza, a relatoria, além de acrescentar os Municípios antes referidos ao art. 2º, reestrutura o formato

desse dispositivo e da norma que o precede, para que se identifique com melhor amparo na técnica legislativa quais localidades serão beneficiadas com a aprovação do projeto.

Com idêntico intuito, as novidades nos anexos originais do projeto são inseridas em novos anexos, adicionados aos previstos no texto encaminhado pelo Poder Executivo. Com a providência, permite-se que esse outro universo seja objeto de discussão inteiramente apartada, de forma a não prejudicar o discernimento dos nobres Pares acerca das unidades que já se encontravam agraciadas na concepção trazida a lume pelo Poder Executivo.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, por intermédio das emendas de relator inseridas em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas ao projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

DANIEL ALMEIDA - REFORMULADO.DOC **COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, as Escolas Técnicas Federais:

- I – do Acre, com sede na cidade de Rio Branco;
- II – do Amapá, com sede na cidade de Macapá;
- III – do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande;
- IV – de Canoas, no Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, as Escolas Agrotécnicas Federais:

- I – de Brasília – DF;
- II – de Marabá – PA;
- III – de Nova Andradina – MS;
- IV – de São Raimundo das Mangabeiras – MA;
- V – de Santo Antonio da Platina – PR;
- VI – de Seabra – BA.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Inclua-se no art. 4º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único incluído no texto original:

“Art. 4º.....

§ 1º

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 5º desta Lei, ficam criados, para atendimento das necessidades resultantes da instituição das Escolas Agrotécnicas Federais a que se referem os incisos V e VI do art. 2º desta Lei, os cargos e funções gratificadas identificados nos Anexos V a VII desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006**

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acrescentem-se ao projeto os Anexos V e VI, com o seguinte teor:

ANEXO V
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DAS NOVAS ESCOLAS
AGROTÉCNICAS FEDERAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA E
SEABRA

INSTITUIÇÃO	DOCENTES	TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS	
		NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – PR	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SEABRA – BA	50	40	25
TOTAIS	100	80	50

ANEXO VI**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS
ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
E SEABRA**

INSTITUIÇÃO	CD-2	CD-3	CD-4	FG-1	FG-2	Total
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – PR	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SEABRA – BA	01	03	06	05	10	25
TOTAIS	02	06	12	10	20	50

ANEXO VII

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DAS NOVAS ESCOLAS
AGROTÉCNICAS FEDERAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA E
SEABRA**

QUADRO I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ADMINISTRADOR	02	04
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	04
ASSISTENTE SOCIAL	01	02
BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA	03	06
CONTADOR	01	02
ENGENHEIRO/ÁREA	02	04
JORNALISTA	01	02
MÉDICO/ÁREA	02	04
MÉDICO-VETERINÁRIO	01	02
NUTRICIONISTA/HABILITAÇÃO	01	02
ODONTÓLOGO	01	02
PEDAGOGO/ÁREA	03	06
PSICÓLOGO/ÁREA	01	02
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03	06
ZOOTECNISTA	01	02
TOTAL	25	50

QUADRO II

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	22	44
ASSISTENTE DE ALUNOS	03	06
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	06	12
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	02	04
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	02
TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA	01	02
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	02
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	02	04
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	04
TOTAL	40	80

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator